



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0660/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1696672020-8

ACÓRDÃO Nº 0660/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FARMACIA BOA VISTA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA DALVA LINS CAVALCANTI

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO CONSTANTES DE ECF. ACUSAÇÃO COMPROVADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O contribuinte deve exibir à autoridade fiscal, quando solicitado, elementos que possibilitem o acesso às informações do ECF da empresa, necessários à fiscalização, sob pena de incorrer em multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

- Defesa não trouxe aos autos argumentos ou provas que pudessem elidir esta infração.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001505/2020-80, lavrado em 28 de outubro de 2020 contra a empresa FARMÁCIA BOA VISTA LTDA, inscrição estadual nº 12.683.843/00001-19, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 10.374,00 (dez mil, trezentos e setenta e quatro reais), por infringência aos artigos 329, §1º do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, c/c art. 85, VII, “v”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0660/2022
Página 2

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de dezembro de 2022.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**, **SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA** E **LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA**.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0660/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1696672020-8
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: FARMACIA BOA VISTA LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: MARIA DALVA LINS CAVALCANTI
Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO CONSTANTES DE ECF. ACUSAÇÃO COMPROVADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *O contribuinte deve exibir à autoridade fiscal, quando solicitado, elementos que possibilitem o acesso às informações do ECF da empresa, necessários à fiscalização, sob pena de incorrer em multa pelo descumprimento de obrigação acessória.*
- *Defesa não trouxe aos autos argumentos ou provas que pudessem elidir esta infração.*

RELATÓRIO

Em análise neste e. Conselho de Recursos Fiscais da Secretaria de Estado da Receita do Estado da Paraíba o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001505/2020-80 (fls. 3), lavrado em 28 de outubro de 2020 contra a empresa FARMÁCIA BOA VISTA LTDA, inscrição estadual nº 12.683.843/00001-19, através do qual a auditora fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço nº 93300008.12.00005024/2020-02 denuncia o sujeito passivo de haver cometido a seguinte infração:

ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM O ACESSO A INFORMAÇÕES – DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO, QUANDO SOLICITADO >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de exibir ao Fisco, quando solicitado, elementos que possibilitem o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF.

Nota Explicativa: A EMPRESA SOB AUDITORIA, REGULARMENTE NOTIFICADA A APRESENTAR-NOS AS MÍDIAS PARA AS VERIFICAÇÕES



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0660/2022
Página 4

LEGAIS, NÃO NOS APRESENTOU O MATERIAL - LIMITANDO-SE A TRAZER-NOS DECLARAÇÃO EM QUE INFORMA HAVER A CREDENCIADA RECOLHIDO O EQUIPAMENTO EM 2018, PARA EFEITO DE INTERVENÇÃO, PORÉM AGORA, PROCURADA, ALEGA DEFEITO NO EQUIPAMENTO; A INTERVENÇÃO TÉCNICA FOI EFETUADA, ENCONTRANDO-SE A MÁQUINA SOB O “STATUS” EM CESSAÇÃO – AGUARDANDO FISCALIZAÇÃO. ASSIM, A FIRMA EM APREÇO (FARMÁCIA BOA VISTA LTDA) TORNOU-SE SUJEITA À IMPOSIÇÃO DE MULTA EM VALOR EQUIVALENTE A 200 UFR’S.

Em sequência, a Representante Fazendária lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de R\$ 10.374,00 (dez mil, trezentos e setenta e quatro reais), por infringência ao artigo art. 329, §1º do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97, c/c penalidade imposta pelo artigo 85, VII da Lei nº 6.379/96.

Notificado desta ação fiscal através de seus Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), com ciência efetivada em 06 de novembro de 2020 (fls.07), o acusado interpôs petição reclamatória às fls. 09-11, em 30 de novembro de 2020, porquanto de forma tempestiva.

Em sua defesa alega, em síntese:

- a) ausência de efeito do auto de infração, em razão do seu envio, ao impugnante, sem a devida assinatura da autoridade fazendária, nos termos do art. 692 do RICMS/PB
- b) falta de cumprimento do prazo de 72 (setenta e duas) horas ao reclamante para apresentação dos arquivos solicitados;
- c) comprovação da impossibilidade de geração dos arquivos solicitados por meio de laudo técnico emitido e enviado, no dia 29/10/2020, pela TECNOPINTE;
- d) falta de atendimento ao pedido do contribuinte autuado quanto ao acompanhamento dos trabalhos de fiscalização pelo contador da empresa;

Por fim, a atuada requereu que fosse o auto de infração julgado nulo ou cancelado.

Declarados conclusos os autos (fls. 21), foram estes encaminhados, sem a informação de existência de antecedentes fiscais, ao julgador fiscal Tarcísio Magalhães



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0660/2022
Página 5

Monteiro de Almeida, o qual entendera pela procedência do auto de infração, nos termos sintetizados a partir da ementa abaixo:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO CONSTANTES DE ECF. ACUSAÇÃO COMPROVADA.

- O contribuinte deve exibir à autoridade fiscal, quando solicitado, elementos que possibilitem o acesso às informações do ECF da empresa, necessários à fiscalização, sob pena de incorrer em multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

-Defesa não trouxe aos autos argumentos ou provas que pudessem elidir esta infração.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificada da decisão via DT-e em 03/05/2022 a atuada interpusera, em 02/06/2020 recurso voluntário, no qual, em síntese, repisa os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Declarados conclusos (fl. 40), os autos foram remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais e, nos termos regimentais, distribuídos a esta relatoria para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário, interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001505/2020-80 (fls. 3) lavrado em 28 de outubro de 2020 contra a empresa FARMÁCIA BOA VISTA LTDA, inscrição estadual nº 12.683.843/00001-19.

A acusação em análise trata do descumprimento de dever instrumental, em razão de o contribuinte ter deixado de exibir à autoridade fazendária, quando solicitado, elementos que possibilitem acesso às informações relativas ao ECF nº EP0810100000003574, conforme notificação e declaração do contribuinte anexado às fls. 04-05.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0660/2022
Página 6

Neste sentido, a autoridade fazendária apontou como infringido o artigo 329, §1º do RICMS/PB, bem como impôs-lhe a penalidade disposta no artigo 85, VII, “v”, da Lei nº 6.379/96, os quais estabelecem:

RICMS/PB

Art. 329. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata esta Seção, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

§ 1º Por acesso imediato entende-se inclusive o fornecimento dos recursos e informações necessárias para verificação e/ou extração de quaisquer dados, tais como, senhas, manuais de aplicativos e sistemas operacionais e formas de desbloqueio de áreas de disco (Convênio ICMS 96/97)

Lei nº 6.379/96:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

VII - de 1 (uma) a 200 (duzentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações abaixo relacionadas relativas ao uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou equipamentos similares:

(...)

v) deixar de exibir ao Fisco, quando solicitado, ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos, senha ou meio eletrônico que possibilite o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF - 200 (duzentas) UFR-PB, por estabelecimento;

Em seus argumentos a recorrente assenta vício que macularia o auto de infração, mormente em razão da não assinatura do auto de infração em epígrafe, assentando que restaria violado o artigo 692 do RICMS/PB.

Em que pese, porém, a menção ao dispositivo legal apontado como infringido pela recorrente, há de destacar-se que este tivera sua revogação enunciada pelo Decreto nº 36.128, de 26 de agosto de 2015, de sorte que não seria aplicável ao caso em comento.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0660/2022
Página 7

Ademais, também há de destacar-se que não se vislumbra dos autos físicos a ausência de assinatura do auto de infração de estabelecimento em comento.

Com efeito, faz-se imperioso ressaltar que, em que pese o processo administrativo tributário em comento ter sido lavrado de forma física, o contribuinte fora devidamente notificado via Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), podendo, nos termos do artigo 64, I, da Lei nº 10.094/13¹ ter requerido a cópia integral dos autos, com vistas a enunciar elementos que pudessem, ao menos em tese, corroborar com suas alegações.

Não obstante, inclusive, há de destacar-se que ainda que pudesse se falar em tal vício, o mesmo não macularia a norma de lançamento, nos termos previstos no artigo 142 do Código Tributário Nacional, porém em vício formal, nos termos do artigo 17, IV da Lei nº 10.094/96². Contudo, o sujeito passivo haveria de comprovar tal vício, posto que, nos termos do artigo 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/96³ o ônus da prova compete a quem lhe aproveita, o que, no caso dos autos, é o próprio sujeito passivo.

No que concerne à argumentação de que não fora respeitado o prazo de 72 (setenta e duas horas) previsto na notificação apresentada ao contribuinte (fls. 04), a qual

¹ **Art. 64.** Ao sujeito passivo ou ao seu representante legal é facultado examinar o processo no recinto das repartições em que tiver curso, observado o seguinte:

I - o sujeito passivo ou seu representante legal poderá requerer cópia de Processo Administrativo Tributário do qual seja parte;

II - o chefe da repartição preparadora poderá autorizar que servidor acompanhe o requerente para reprodução de cópia do processo em estabelecimento prestador de tal serviço

² **Art. 17.** Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

³ **Art. 56.** Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0660/2022
Página 8

requereu que o contribuinte (ora recorrente) apresentasse arquivos do tipo binário da memória fiscal, arquivo do tipo texto (txt), gerado a partir dos arquivos binários, tanto da MF quanto da MFD no layout do Ato Cotepe 17/04, período a partir de outubro de 2015 até a data final de uso do equipamento EP 08101000000003574, de sua propriedade, há de destacar-se que, tampouco, merece razão a recorrente.

Com efeito, verifica-se dos autos Termo de Início da Fiscalização, anexado às fls. 19-20, o qual teve sua ciência efetivada em 06 de outubro de 2020, observando-se que neste documento consta, expressamente o prazo de apresentação de 72 (setenta e duas) horas dos arquivos magnéticos, dentre outras exigências.

Ou seja, a partir da assinatura do Termo de Início da Fiscalização, verifica-se que o contribuinte já teria ciência da imposição da obrigação. Desta sorte, não obstante a não indicação da data de recebimento da notificação de fls. 04, encaminhada pela r. auditora fiscal, há de destacar-se que a referida notificação somente reitera a exigência anteriormente assentada.

No que concerne ao prejuízo de defesa pelo não acompanhamento dos trabalhos fiscalizatórios pelo contador, cumpre destacar não consta nos autos qualquer solicitação encaminhada pela recorrente neste sentido, bem como que não se verifica exigência legal da participação deste profissional.

Por fim, em relação ao laudo técnico apresentado às fls. 17-18, no qual se assenta intervenção técnica no equipamento, cumpre destacar que tal documento é datado de 20 de junho de 2018, ou seja, mais de dois anos antes do início da fiscalização, esta datada de 31 de agosto de 2020, consorte se verifica do Termo de Início de Fiscalização (fls. 19-20), de sorte que houve tempo hábil para que este tomasse as providências necessárias para regularização da situação, nos termos previstos nos artigos 339, §§16, 17 e 18, c/c art. 397, §§9º e 10º, ambos do RICMS/PB e abaixo assentados:

Art. 339. A comunicação de uso e das demais intervenções em ECF iniciadas pelo contribuinte usuário de ECF se dará mediante acesso, via Internet, ao sistema corporativo da Secretaria de Estado da Receita - SER, através do site: www.receita.pb.gov.br, informando todos os dados necessários

(...)

§ 16. Os contribuintes usuários de ECF que possuem o requisito de Memória de Fita-Detalhe - MFD deverão gerar e gravar, em mídia óptica, não regravável, os arquivos eletrônicos estabelecidos a seguir:

I - mensalmente, arquivo do tipo binário da Memória Fiscal - MF e da Memória de Fita Detalhe - MFD do mês imediatamente anterior;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0660/2022
Página 9

II - mensalmente, arquivo do tipo texto (TXT), gerado a partir dos arquivos binários, tanto da MF quanto da MFD do mês imediatamente anterior, obedecendo ao leiaute estabelecido no Ato COTEPE/ICMS 17/04;

III – quando solicitados, arquivo do tipo binário da MF e da MFD com seus respectivos arquivos do tipo texto, obedecendo ao leiaute estabelecido no Ato COTEPE/ICMS 17/04, contendo informações referentes ao período indicado por autoridade fiscal.

§ 17. Os arquivos eletrônicos de que trata o § 16 deste artigo deverão ser gerados e assinados digitalmente por DLL (Dynamic Link Library), desenvolvida pelo fabricante do ECF para o Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF do contribuinte usuário ou para funcionamento com o programa aplicativo eECF versão 3.14 ou posterior, disponibilizado pelo Fisco.

§ 18. Na hipótese de esgotamento ou dano irreversível no dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal ou da Memória de Fita Detalhe, que esteja fixado ao gabinete do equipamento por meio de resina, não poderá ser instalado outro dispositivo, ainda que o ECF possua receptáculo adicional, devendo o contribuinte usuário solicitar a cessação de uso do ECF

(...)

Art. 347. O ECF deve ter Memória Fiscal destinada a gravar:

(...)

§ 9º No caso de esgotamento ou dano irreversível na Memória Fiscal que inviabilize o uso do ECF, o fabricante poderá colocar nova PROM ou EPROM que atenda ao disposto no inciso X do art. 384, observado, ainda, o seguinte (Convênio ICMS 132/97):

I - a nova PROM ou EPROM deverá ser fixada internamente na estrutura do ECF de forma permanente, envolvida em resina termoendurecedora opaca, impedindo o acesso e a remoção da mesma;

II - a PROM ou EPROM anterior deverá ser mantida no equipamento, devendo: a) no caso de esgotamento, possibilitar a sua leitura; b) no caso de danificação, ser inutilizada de forma que não possibilite o seu uso;

III - deverá ser anexado ao Atestado de Intervenção, documento fornecido pelo fabricante atestando que a substituição da PROM ou EPROM atendeu as exigências e especificações deste Capítulo.

§ 10. Na hipótese do parágrafo anterior, a nova PROM ou EPROM da Memória Fiscal deverá ser inicializada pelo fabricante, com a gravação do mesmo número de série de fabricação acrescido de uma letra, respeitada a ordem alfabética crescente, devendo ser afixada nova plaqueta de identificação no equipamento, mantida a anterior (Convênio ICMS 132/97).



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0660/2022
Página 10

Ademais, cumpre destacar, ainda, que nos termos do artigo 364, §1º do RICMS/PB, a Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração e permanecer sob a guarda do contribuinte pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, conforme se pode observar:

Art. 364. A Leitura da Memória Fiscal deve conter, no mínimo, as seguintes indicações

(...)

§ 1º A Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantida à disposição do Fisco pelo prazo de 5 (cinco) anos, anexada ao Mapa Resumo ECF do dia respectivo

Desta sorte, não merece, pois, razão o contribuinte ao assentar que o problema na impressora fiscal impossibilitou a geração dos documentos requeridos pela autoridade fiscal, mormente em razão das imposições legais não observadas quando verificado qualquer problema que prejudique o uso do equipamento.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001505/2020-80, lavrado em 28 de outubro de 2020 contra a empresa FARMÁCIA BOA VISTA LTDA, inscrição estadual nº 12.683.843/00001-19, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 10.374,00 (dez mil, trezentos e setenta e quatro reais), por infringência aos artigos 329, §1º do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, c/c art. 85, VII, “v”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 12 de dezembro de 2022

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator